

Lei Orgânica

1890 / 1990



Boca do Acre/Amazonas

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
BOCA DO ACRE
1990

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I	
Disposições Preliminares	7
TÍTULO II	
Da Competência Municipal	7
TÍTULO III	
Do Governo Municipal	8
Capítulo I	
- Dos Poderes Municipais	8
Capítulo II	
Seção I	
- Da Câmara Municipal	9
Seção II	
- Da Posse	9
Seção III	
- Das Atribuições da Câmara Municipal	9
Seção IV	
- Do Exame Público das Contas Municipais	11
Seção V	
- Da Remuneração dos Agentes Políticos	12
Seção VI	
- Da Eleição da Mesa	12
Seção VII	
- Das Atribuições da Mesa	12
Seção VIII	
- Das Sessões	13
Seção IX	
- Das Comissões	14
Seção X	
- Do Presidente da Câmara Municipal	14
Seção XI	
- Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	15
Seção XII	
- Do Secretário da Câmara Municipal	15
Seção XIII	
- Dos Vereadores	15
Subseção I	
Subseção II	
- Das Incompatibilidades	15
Subseção III	
- Das Licenças	15
Subseção IV	
Da Convocação dos Suplentes	17
Seção XIV	
- Do Processo Legislativo	17
Subseção I	
- Disposição Geral	17
Subseção II	
- Das Emendas a Lei Orgânica	17
Subseção III	
- Das Leis	17
Capítulo III	
- Do Poder Executivo	19
Seção I	
- Do Prefeito Municipal	19
Seção II	
- Da Responsabilidade do Prefeito	20
Seção III	
- Das Proibições	20

Seção IV	
- Das Licenças	20
Seção V	
- Das Atribuições do Prefeito	21
Seção VI	
- Da Transição Administrativa	22
Seção VII	
- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	22
Seção VIII	
- Da Consulta Popular	22
TÍTULO IV	
Da Administração Municipal	23
Capítulo I	
- Disposições Gerais	23
Capítulo II	
- Dos Atos Municipais	23
Capítulo III	
- Dos Tributos Municipais	24
Capítulo IV	
- Dos Preços Públicos	25
Capítulo V	
- Dos Orçamentos	26
Seção I	
- Disposições Gerais	26
Seção II	
- Das Vedações Orçamentárias	26
Seção III	
- Das Emendas aos Projetos Orçamentários	27
Seção IV	
- Da Execução Orçamentária	28
Seção V	
- Da Gestão da Tesouraria	28
Seção VI	
- Da Organização Contábil	28
Seção VII	
- Das Contas Municipais	29
Seção VIII	
- Da Prestação e Tomadas de Contas	29
Seção IX	
- Do Controle interno integrado	29
Capítulo VI	
- Da Administração dos Bens Patrimoniais	29
Capítulo VII	
- Das Obras e Serviços Públicos	30
Capítulo VIII	
- Dos Distritos	32
Seção I	
- Disposições Gerais	32
Seção II	
- Dos Conselheiros Distritais	32
Seção III	
- Do Administrador Distrital	33
Capítulo IX	
- Do Planejamento Municipal	34
Seção I	
- Disposições Gerais	34
Seção II	
- Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	34
Capítulo X	
- Das Políticas Municipais	35

Seção I	
- Da Política de Saúde	36
Seção II	
- Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	36
Seção III	
- Da Política de Assistência Social	37
Seção IV	
- Da Política Econômica	37
Seção V	
- Da Política Urbana	39
Seção VI	
- Da Política do Meio Ambiente	40
Seção VII	
- Das Terras Patrimoniais do Município	41
TÍTULO V	
- Disposições Finais e Transitórias	41

Preambulo

Nós, Vereadores que ora recebemos do povo a digna e honrosa missão de representá-los e investidos neste cargo por sagrada soberania, visando garantir a verdade, o direito comum, e a formação moral, através da justiça social, assegurando transparência e harmonia aos poderes que lutarão pelo bem comum deste Município, invocando a proteção de Deus para a eterna liberdade, promulgamos a LEI ORGÂNICA do Município de Boca do Acre.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Boca do Acre, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa e divisão administrativa do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do município poderá ser dividido em distritos, organizados e supridos por lei municipal observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta lei Orgânica.

Art. 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, é situada na região do Purus, na confluência do rio Acre, enquanto a sede de cada Distrito, tem a categoria de Vila.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, a direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 5º - São símbolos do município, o Brasão, a Bandeira e o Hino representando seus laços históricos e culturais.

Art. 6º - Tem o município, fundamentando sua formação político-administrativa, as finalidades básicas de prestar assistência com regulares serviços, à educação, à saúde, à moradia na área urbana, e, com especial atenção na área rural, ao saneamento básico, ao lazer, respeitados do homem em seu território a liberdade e a dignidade necessárias a sua sobrevivência.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de sua competência e de interesses local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e outras finalidades que dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água diretamente ou sob concessão ou permissão e os serviços de esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros;
 - d) cemitérios de serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII - manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação e pré-escolar, ensino fundamental e alfabetização de adultos;

VIII - prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive construção e manutenção de hospitais e postos médicos;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local e o incentivo ao turismo observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive o artesanato;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas especiais de alfabetização no interior do município;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios, inundações, providenciando abrigos coletivos em terra firme e prevenção de qualquer acidente natural em cooperação com o Estado e a União;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como de outras terras patrimoniais;

XVIII - reintegrar, por acordo ou via judicial, terras de seu patrimônio, ocupadas por entidades do Estado ou da União, de 1964 a 1985, a revelia da autoridade municipal;

XIX - elaborar e executar o plano diretor;

XX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e construção de vias públicas;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação das vias de acesso urbano com especial atenção às vicinais, sobre as quais se ordena o escoamento da produção agropecuária e assistência ao homem do campo;

e) edificação e construção de prédios públicos;

f) aterros marginais e limpeza de barrancos

XXI - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXII - sinalizar as vias urbanas e rurais;

XXIII - regularizar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV - regulamentar o comércio de pescado e carne dentro e fora dos mercados e feiras;

XXV - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letrários, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual e ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de vereadores será de 09 (nove), acrescendo duas vagas para cada 10 (dez) mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12º - As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, ou por; dois terços presente a maioria absoluta de seus membros,

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 19 de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, e na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do município e bem estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas atas e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, de cultura indígena e outros bens de valor histórico e cultural do Município;
- d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) ao incentivo a indústria, ao comércio e ao artesanato;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento de alimentos;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, e ao melhoramento as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado tendo em vista equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar, atendidas as normas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento aos agrotóxicos componentes e a fins;
- p) às políticas públicas do Município;
- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções fiscais e a remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e ao meio de pagamento;
- V - concessões de auxílio e subvenções;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens públicos imóveis municipais;
- IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X - criação, organização e supressão de direito, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - Plano Diretor;
- XIII - alterações da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, suburbano e rural municipal;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos;
- XVII - autorizar a reivindicação e reintegração de terras patrimoniais indevidamente ocupadas.

Art. 15 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;
- VI - sustar Atos Normativos, Portarias e Decretos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como atentem contra os interesses da sociedade e a economia popular;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI - proceder tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar a julgar os Vereadores na forma da lei;

XIII - representar ao Procurador-Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento, fundamentado;

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo e para se ausentarem do Município à serviço;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre o fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX - conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXI - tabelamento de preços de produtos agrícolas, pecuários e pesqueiros produzidos no Município bem como tarifamento de passagens de transportes coletivos e outros serviços públicos.

§ 1º - É fixado em 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação do Município.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, no local para tal destinado pelo Secretário, de fácil acesso;

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e ficarão pelo menos 03, (três) cópias a disposição do público;

§ 3 - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara Municipal;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo pela Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, em Manaus, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público no prazo que restarão ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo Secretário ou servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º - A anexação de segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do Despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Secretário ou pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.

§ 3º - a verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade de que for fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa a parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores por (noventa) dias.

Parágrafo Único - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, ou mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato dos membros da Mesa será de 02 (dois) anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do final do primeiro período, empossando-se os eleitos em 19 de Janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, quando faltoso, omissos ou deficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário, projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por procuração de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 43 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 26 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar da votação.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II - pelo presidente da Câmara Municipal;

III - a requerimento de 03 (três) Vereadores.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de igual natureza para prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 - As comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Qualquer entidade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal enviará ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis que receberem sanção tácita e as, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações relacionadas a casos de competência da Câmara;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazer lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo;
- IV - convocar e assinar convocações de sessões extraordinárias.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - fazer as chamadas dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- VII - assinar convocações e presidir sessões extraordinárias nos termos da Lei, mesmo quando o Presidente e o Vice-Presidente estiverem presentes e se omitam de fazê-lo.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Boca do Acre.

Art. 39 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal, ou outros órgãos de justiça ou não, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas aos Vereadores ou a percepção, por estes de vantagens indevidas no desempenho do mandato.

Art. 41 - Desde a expedição do diploma até o final do mandato, e havendo renovação para outra legislatura, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 1º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão penlitidos no máximo até 24 horas após a Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 2º - O Vereador licenciado em todo e qualquer caso também está incluído no artigo 41 e seu parágrafo primeiro.

§ 3º - Fica expressamente proibida a participação de Vereadores licenciados em jurados de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 42 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) formular ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer, cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde aposse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a, do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 43 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou em missão oficial autorizada pela Mesa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no território do Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador, e, em caso de falecimento a família ficará percebendo os vencimentos integrais até que se extinga o mandato.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 44 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do mandato.

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 45 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovadas;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não exceda de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança,

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo jus à remuneração estabelecida, assim como o ressarcimento de despesas efetuadas em viagens.

SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 46 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente falar-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá posse no prazo de 15 (quinze) dia, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida. calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Medidas provisórias;

VI - Decretos legislativos;

VII - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 48 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular-

§ 1º - a proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DA LEIS

Art. 49 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquias do Município;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 51 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade, dos bairros ou dos distritos.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos seus assinantes, mediante, a indicação do número do respectivo título eleitoral, zona e seção onde vota, bem como a certidão expedida pelo Cartório eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 52 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54 - O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir até 48 (quarenta e oito) horas, após a data da publicação da medida provisória.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar dentro de 60 (sessenta) dias, as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 55 - Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de Iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados em 20 (vinte) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, no prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias;

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 10 (dez) dias, úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em voto secreto.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de dois dias, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59 - A Resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou do veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 - O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 62 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes do início da sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na sua inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções política, executivas e administrativas.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 12 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município de Boca do Acre, sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceita pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferi das pela legislação do Município, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 67 - São crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal, os atos que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

- I - o livre exercício da Câmara Municipal;
- II - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III - a segurança interna da cidade e do Município;
- IV - a probidade na Administração Municipal;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o emprego do dinheiro público municipal em benefício de candidatos.

§ 1º - A definição e o processamento de apuração e julgamento desses crimes obedecerão às normas da Lei.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá denunciar o Prefeito Municipal perante a Câmara Municipal, por crime de responsabilidade.

Art. 68 - Admitida a acusação mediante documentação, por dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, será o Prefeito submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções desde o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - Se condenado por sentença irrecorrível, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob perda de mandato:

I - firmar ou manter contratos com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, seus parentes até o terceiro grau salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad-nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gozar de favores decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do território do Município;

VII - fazer qualquer espécie de poupança em estabelecimento bancário em seu nome ou de outrem, com dinheiro pertencente a qualquer título, ao Município.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 70 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
 - II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
 - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
 - VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
 - VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
 - IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura legislativa, expondo a situação municipal licitando as providências que julgar necessárias;
 - X - prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro prazo legal, as contas do Município e referentes ao exercício anterior;
 - XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, desde que servidores e outros prejudicados sejam indenizados na forma da Lei;
 - XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
 - XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
 - XIV - prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, a pedido, pela complexidade de obtenção dos dados solicitados;
 - XV - publicar, até 30, (trinta), dias após o encerramento bimestral, relatório resumido e claro da execução orçamentária;
 - XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal estabelecido, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
 - XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
 - XVIII - decretar emergência ou calamidade pública quando ocorrer fatos que justifiquem;
 - XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
 - XX - publicar as tarifas dos serviços públicos concedido permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município desde que aprovados pela Câmara Municipal;
 - XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrava de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
 - XXII - dar denominação a prédios e logradouros públicos;
 - XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem com a guarda e a aplicação da receita autorizando as despesas e os pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
 - XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos e convênios;
 - XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.
- § 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação, imediata, relatórios da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou outro órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - extratos de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos, se houver, bem assim as obras concluídas e as a serem concluídas até a data da transmissão do cargo;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de determinação constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso, na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - determinar os registros dos próprios públicos municipais no Cartório Imobiliário da Comarca, no período da gestão a findar.

IX - situação dos servidores- do Município. o número destes, seu custo e órgãos em que estão lotados e em exercício, bem assim os inativos.

Art. 74 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na lei orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não aplica nos casos de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 75 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidários responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 77 - Os auxiliares do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VIII DA CONSULTA POPULAR

Art. 78 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

Art. 79 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou do Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentem proposições nesse sentido.

Art. 80 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - a proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação e que tenham pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular dentro dos seis meses que antecederem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 81 - O Prefeito Municipal proclamará resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e a esta Lei Orgânica.

Art. 83 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar os servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores municipais oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra e aperfeiçoamento.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior poderão ter caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 84 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em Comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional residentes no próprio Município.

Art. 85 - Um percentual, não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 86 - É vedado a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal e Estadual.

Art. 87 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 88 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 89 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser realizados antes de 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 20 (vinte) dias.

Art. 90 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundação bem como as concessionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 91 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Estado até que haja órgão de imprensa local.

§ 1º - Enquanto não houver periódicos instalados neste município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e a da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 92 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativa de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se trata de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal civil;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado, bem como sua dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não serão objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 93 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto de óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 94 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e a respectiva cobrança amigável ou ao encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 95 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 96 - O Município promoverá a atualização da base de cálculo dos tributos municipais podendo instituir a progressividade para os terrenos baldios em estado de especulação.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será realizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração e variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for inferior àqueles índices, a atualização poderá ser mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 97 - A concessão e a anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 98 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte. devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 99 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 100 - É de responsabilidade da Secretaria de Finanças ou outros órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 101 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 102 - O pagamento dos impostos e taxas municipais de que tratam os artigos 93 e 94, será efetuado em guia de recolhimento apropriada, pelo contribuinte, em conta bancária do Município.

Parágrafo Único - A prova do pagamento será a autenticação mecânica bancária na guia municipal.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 103 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficiente.

Art. 104 - A lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

1 - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta, ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II - o orçamento das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito de voto;

IV - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 106 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 107 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 105 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 108 - São vedadas:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais e suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia as operações de créditos por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação de recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos dois meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 54 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 109 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentada anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os projetos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas, na forma de Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de alteração de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito, Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger na lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 110 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 111 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido, mas que demonstre claramente a execução orçamentária.

Art. 112 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a precisa justificativa.

Art. 113 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas gerais de Direito Financeiro vigente.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para Previdência Social;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefônicos, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 114 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 115 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º - As arrecadações das receitas próprias do Município de qualquer procedência bem assim de suas entidades de administração indireta, somente poderão ser feitas através da rede bancária privada por convênio.

§ 2º - Os valores procedentes da receita municipal depositados em estabelecimentos da rede bancária, a título de poupança, somente poderão ser realizados em nome do Município de Boca do Acre, em conta própria e os respectivos rendimentos incorporados a sua receita.

Art. 116 - Poderá ser contido regime de adiantamento em cada uma das entidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Político Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 117 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às

normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 118 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 119 - Até 60, (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstração contábil, orçamentária e financeira da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Município;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstração contábeis, orçamentárias consolidadas das empresas municipais, se houver;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 120 - São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 121 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 122 - Compete ao Prefeito Municipal a Administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 123 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente, sempre com autorização da Câmara Municipal.

Art. 124 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência e aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 125 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, através da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outras entidades públicas, mediante aprovação da Câmara Municipal, sempre que se trate de atender o interesse público.

Art. 126 - O Município poderá prestar serviços a particulares e à iniciativa privada mediante regulamentação do chefe do Executivo com as máquinas e veículos da Prefeitura desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos, e que tais serviços sejam contratados oficialmente e pagos antecipadamente.

Art. 127 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem Público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 128 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estiverem sob sua guarda.

Art. 129 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresenta denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 130 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, e Lei Municipal.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviços públicos, a entidade assistencial ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 131 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório e as de maior porte mediante concorrência pública.

Art. 132 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 133 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante Contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal elaborar as tarifas respectivas, com autorização da Câmara Municipal.

Art. 134 - Os usuários estão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - previsão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento a população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar no contrato de concessão ou permissão.

Art. 135 - As entidades prestadoras de serviços públicos ao Município, como COSAMA e a CEAM, são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de programas de trabalho de sua concessão ou competência e obrigação.

Art. 136 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive a hipótese de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientação e revisão periódica das bases de cálculo dos outros operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior a esta Lei Orgânica.

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 137 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 138 - As licitações para concessão ou a permissão de serviços deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 139 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal, definir os serviços que serão resumidos pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 140 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios do vale do rio Purus e seus afluentes para construção de estradas de rodagens que os ligue entre si, e outros serviços públicos de interesse regional.

Parágrafo Único - O Município deverá proporcionar meios para criação, nesses consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 141 - Ao Município é facultado conveniar ou contratar com a União ou com Estados, para construção ou acabamento de estradas de rodagem federal ou estadual, em trecho que se situe em território municipal.

Parágrafo Único - Na elaboração de convênios ou contratos para execução de obras de que trata este artigo, o Município participará dentro de suas possibilidades financeiras, sem prejuízo de seus próprios serviços.

Art. 142 - A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autosustentação financeira.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - Os antigos Distritos de Boca do Acre e Floriano Peixoto, passam a formar 04 (quatro) distritos, assim constituídos:

1º - Distrito de Boca do Acre, constituído pela sede do Município, descendo o rio Purús até o seringal Bom Lugar; subindo o Rio Acre, por ambas as margens, até a foz do rio Antimarí; subindo o rio Acre, pela margem direita até os limites do Estado do Acre, e subindo o rio Purús por ambas as margens até a foz do igarapé Sossego ou Arapixí;

2º - Distrito do Inauini, a partir do Bom Lugar, descendo o rio Purús até Boca do Inauini pelas duas margens; subindo o Inauini, pela margem direita até sua nascente e todo o afluente São Francisco, com sede em Nova Vida;

3º - Distrito do Antimarí, substituindo o antigo Distrito de Floriano Peixoto, que abrange o rio Antimarí pelas duas margens até os limites com o estado do Acre; subindo o rio Acre, pela sua margem esquerda, até os limites com o estado do Acre, com sede na foz do rio Antimarí;

4º - Distrito de Boca do láco, a partir da foz do igarapé Sossego ou Arapixí, subindo o rio Purús, por ambas as margens até os limites com o Estado do Acre; subindo os rios láco e seu afluente Caeté, até o limite com o Estado do Acre, com sede em Boca do láco.

Art. 144 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital, composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 145 - A instalação dos distritos, exceto o da sede dar-se-ão com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação de cada Distrito.

Art. 146 - A eleição dos Conselheiros e o respectivo suplente de cada um, ocorrerá 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará em perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com os Vereadores Municipais.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 20 (vinte) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para a inscrição de candidatos, coleta de votos e a apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de distrito novo criado posteriormente, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a edição e publicação da Lei Orgânica, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação do resultado da eleição.

§ 8º - Não poderá candidatar-se a Conselheiro Distrital eleitor analfabeto.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 147 - Os Conselheiros Distritais, por ocasião de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 148 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente enquanto o Distrito não adquirir renda suficiente para sua remuneração.

Art. 149 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos no seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito ou do Administrador Distrital, com 10 (dez) dias de antecedência tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 150 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 151 - Compete ao Conselheiro Distrital.

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar com a colaboração do Administrador e da população, a proposta, orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito Municipal nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de (vinte) dias, Sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito Municipal a Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições localizadas no Distrito e a, qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Prefeito ou a Câmara Municipal ou ao Poder Judiciário;

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que.

SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 152 - O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 153 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração, observadas as normas gerais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências, necessárias à boa administração do Distrito; ,

VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinentes.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 o Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitados as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural ou construído.

Art. 155 - O Planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais, buscando as alternativas para solucionar os conflitos.

Art. 156 - O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 157 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 158 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outras, os seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual..

Art. 159 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 160 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 161 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento e do plano diretor, a fim de receber sugestões e participar das decisões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações pelo prazo de 15 (quinze) dias, Antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 162 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 163 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 164 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV - assistência aos estudantes das escolas municipais e estaduais com atendimento médico-odontológico, especialmente aos de 1º grau.

Art. 165 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou por terceiros contratados pelo Município.

Art. 166 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede de postos de saúde tanto na sede do Município, como no interior, regionalizada e hierarquizada ao Sistema Único de Saúde em articulação com sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana a atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento,

XI - o Município deverá dar apoio funcional e prioritário a todas as ações anti-drogas;

XII - viabilizar o atendimento aos ribeirinhos incluindo programas de educação sanitária, vacinação, supervisão de agentes rurais e assistência médico-odontológica.

Art. 167 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que a substitua;

II - integridade nas ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde ou da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição de clientela;

III - resolutividade de serviço à disposição da população.

Art. 168 - O Prefeito convocará semanalmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 169 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular as diretrizes da política municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento dos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 170 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 171 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser lei.

§ 2º - O montante dos recursos destinados à área de saúde no Município não serão inferiores à ordem de 9% (nove por cento) do orçamento anual ou plurianual devendo ser distribuídos com os órgãos de saúde do Município e através de convênios com órgãos de saúde do Estado e da União.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 172 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 173 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os analfabetos maiores de 15 (quinze) anos de idade;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física;

III - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade, podendo conveniar-se com órgãos Estaduais e Federais;

IV - ensino noturno regular, adequado aos que pelo trabalho diurno, não possam freqüentar aulas durante o dia;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, com fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 174 - O Município manterá rede escolar no meio rural em todo o território municipal, inclusive para alfabetização de adultos, com escolas apropriadas e professores treinados para essa finalidade.

Art. 175 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da sua população escolar, inclusive a do meio rural.

Art. 176 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 177 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas regionais e as condições sociais e econômicas dos alunos, especialmente do meio rural.

Art. 178 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização a sua cultura e ao seu patrimônio histórico e ambiental.

Art. 179 - O Município deverá dar especial atenção aos professores que atuam em sua área rural proporcionando-lhes condições de reciclagens, treinamentos e cursos periódicos de aperfeiçoamento elevando seus conhecimentos à esfera mínima do 2º grau.

Parágrafo Único - Os professores formados pelos cursos de Magistério no Município terão atenção especial profissionalizante para exercer suas funções também nas escolas municipais, devendo para isso o Município promover concursos de distribuição de bolsas integralmente para seleção de candidatos, fazendo com que se cumpra o Estatuto do Magistério.

Art. 180 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento da educação, incluídos, o desporto e a cultura em sua jurisdição.

Art. 181 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos, e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - organizará, baseado no passado histórico, o museu do seringueiro, podendo, para esse fim conveniar com a secretaria competente do Estado.

IV - incluirá nos programas curriculares das escolas estaduais ou municipais que atuam dentro de seus limites a história do Estado, e do Município, bem como seu desenvolvimento histórico.

Art. 182 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características, culturais e paisagísticas.

Art.183 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, construindo e conservando as praças e estádios esportivos municipais.

Art.184 - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art.185 - O Município incentivará o lazer , como forma de promoção social local.

Art.186 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito em seu território, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 187 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará e dará cumprimento, por sua parte, ao disposto no artigo 192 da Constituição do Estado, bem como promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço, aos seus servidores;

IV - licença para tratamento de saúde e por motivo de gestação.

Art. 188 - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município cumprirá no que lhe couber, a legislação federal pertinente e motivará as empresas locais ao prestamento de assistência aos seus empregados.

Parágrafo Único - O Município poderá criar seu próprio plano de Previdência e Assistência Social para servidores inativos através de aposentadoria compulsória, por invalidez permanente por tempo de serviço.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 189 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 190 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no propósito de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia para melhorar a mão-de-obra e a produtividade agropecuária e o extrativismo;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente urbano e rural;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores urbanos e rurais;

VII - dar tratamento especial à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando a sua contribuição para a democratização das oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica no âmbito municipal;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo Estadual ou Federal, de modo a que sejam, entre outras, efetivados:

a) assistência técnica urbana e rural;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado ao produtor rural.

Art. 191 - É dever do Município o empenho em reverter os fatores motivadores do êxodo rural, propiciando condições para a fixação, nesse meio, de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo em cooperação com o Estado, a necessária infra-estrutura com tal finalidade, incluindo para tais finalidades serviços regulares de educação, saúde, transporte e comunicação.

Art. 192 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 193 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção rural, sobretudo o abastecimento alimentar, C001 abertura de estradas vicinais e outros meios de transporte, incluindo também a desobstrução de Igarapés, Igapós, furos e outros cursos d'água.

III - garantir no âmbito de sua competência, a utilização racional dos recursos naturais, principalmente do extrativismo florestal.

Art. 194 - Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, a divulgação das oportunidades de crédito bancário, e garantia de preços mínimos para os produtos agro-pecuários.

Art. 195 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 196 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor, inclusive tabelando e fiscalizando preços, no sentido de evitar o abuso do poder econômico;

III - atuação igualmente em coordenação com a União e o Estado.

Art.197 - O Município dispensará tratamento diferenciado à micro-empresa e a de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 198 - Às micro-empresas e as de pequeno porte estabelecidas no Município, serão concedidos os seguintes benefícios:

I - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecido pela legislação tributária do Município, ficando, todavia, obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 199 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito Municipal, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 200 - Fica assegurada às micro-empresas e às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, especialmente em exigências relacionadas às licitações.

Art. 201 - Enquadra-se como micro-empresas e empresas de pequeno porte, os regatões fluviais em pequenas embarcações nos limites dos rios do Município, bem assim os comerciantes estabelecidos na zona rural.

Parágrafo Único - Para cumprimento deste artigo, o Prefeito Municipal baixará regulamento disciplinando a categoria do regatão pela tonelagem da embarcação, para efeito fiscal.

Art. 202 - Os portadores de deficiência física, assim como as pessoas idôneas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou provisório, tanto na zona urbana como na rural.

Art. 203 - Compete ao Município elaborar sua própria lei agrícola, supletivamente à legislação agrícola federal e estadual.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 204 - A Política Urbana a ser formulada no âmbito do Processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 205 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal e na Estadual, em seu artigo 229.

Art. 206 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Parágrafo Único - No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá considerar de utilidade pública, bem como desapropriar pelos valores de aquisição, as áreas que forem necessárias.

Art. 207 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as condições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhoria das condições de moradia da população carente urbana e rural do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - implantar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços, tanto urbano como rural;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estadual e federal competente e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 208 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programação de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - exigir da direção da Cosama, tarifas sociais e o tratamento adequado para o serviço de abastecimento de água.

Art. 209 - O Município, na prestação de transporte público e coletivo fará obedecer os seguintes princípios:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos, estudantes fardados e servidores da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas que servem no município;

IV - o tarifamento de passagens e as concessões de novas linhas serão de atribuição exclusiva do Legislativo;

V - O Município poderá abrir concorrência pública para concessão das linhas de transporte do município a outras empresas;

VI - a Prefeitura Municipal criará uma divisão dentro da Secretaria de Transporte Municipal que regulamente e fiscalize o transporte coletivo;

VII - proteção ambiental contra a poluição sonora e atmosférica;

VIII - integração entre sistemas de transporte e racionalização de itinerários;

IX - construção, ornamentação e conservação de praças públicas;

X - arborização de praças, ruas e avenidas;

XI - calçamento das laterais das ruas e outras artérias pelos proprietários, com a cooperação e os planos municipais, bem como nas áreas verdes;

XII - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 210 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art.211 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outras entidades, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

§ 2º - Os desmatamentos nas propriedades rurais e dentro dos limites do Município não poderão nunca ultrapassar a 30 (trinta) hectares por ano, respeitada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 3º - Os desmatamentos acima de 10 (dez) hectares ficarão sujeitos a reflorestamento de no mínimo 30% (trinta por cento) da área desmatada.

Art. 212 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas

no meio ambiente, cobrando quando for o caso taxas e multas necessárias aos usuários ou infratores.

Art. 213 - O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá o zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, bem assim a fauna e flora, em consonância com o disposto na Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 214 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano ou patrimonial.

Art. 215 - Nas licenças de parcelamento loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 216 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão pelo Município.

Art. 217 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO VII DAS TERRAS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 218 - Fazem parte integrante do patrimônio municipal, além das que por direito lhe pertencem, as terras devolutas circunvizinhas à sede do Município, compreendidas dentro de um círculo de 25 (vinte e cinco) Kms., a partir do centro urbano da cidade.

§ 1º - Dentro do círculo de que trata este artigo, todo o processamento fundiário é de competência do Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, respeitada, no que couber, a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 2º - A legitimidade das terras de que trata este artigo, tem por finalidade dar o título de domínio ao possuidor, que ainda não o possuiu até a data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 3º - Dentro da área dos 25 (vinte e cinco) Kms., em volta da sede, o Município construirá prioritariamente estradas vicinais bem como fará parcelamento e loteamento aos sem terra, construirá escolas, postos de saúde.

TÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 219 - A remuneração ao Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração para qualquer título a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 220 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital;

Art. 221 - Nos distritos do interior do Município, a posse do Administrador ocorrerá juntamente com as dos Conselheiros Distritais, até 10 (dez) dias após a divulgação do resultado da eleição destes, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar os respectivos cargos em comissão, da mesma natureza dos de Secretários Municipais.

Art. 222 - Nos primeiros 10 (dez) anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 223 - O Poder Executivo, providenciará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, a remessa à Câmara Municipal, de mensagem acompanhada

de Projeto de Lei propondo a reforma do Código Tributário do Município, atualizando ao disposto no Capítulo III dos Tributos Municipais, desta Lei Orgânica.

Art. 224 - O Prefeito Municipal e os Vereadores do Município prestarão, na data e no ato de promulgação, o juramento de manter, defender e cumprir esta lei Orgânica.

Art. 225 - No prazo de um ano, a contar da data da promulgação da Constituição do Estado, os Poderes Executivo e legislativo Municipais organizarão planos de cargos e salários de seus servidores, de acordo com os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - No prazo estabelecido neste artigo, deverá ser aprovado o novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 226 - Os servidores públicos municipais, da administração direta ou indireta, em exercício pleno do cargo na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos, cinco anos continuados, são considerados estáveis serviço público, contando-se o respectivo tempo como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 1º - O Município poderá através da lei, promover concurso interno para os seus servidores, que tenham mais de cinco anos de serviço público, inscrevendo-os "ex-officio" nos cargos que ocupam.

Art. 227 - Até que seja fixada por lei complementar federal, a alíquota do imposto municipal sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederá de 3% (três por cento).

Art. 228 - Os ex-seringueiros que tenham prestado serviço nos seringais do Município, para o esforço de guerra, produzindo borracha durante a Segunda Guerra Mundial, ser-lhe-á assegurado direito à aquisição da casa própria, nos planos municipais de construção de casas populares, bem como a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 229 - O Prefeito Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica, fica obrigado a promover a reincorporação, integração e reintegração ao patrimônio municipal, perante a Fundação Nacional do índio (FUNAI) ou a Ministério competente, por acordo ou por via judicial, os lotes de terras patrimoniais de que tratam os títulos definitivos de 27 de fevereiro de 1.899, com área de 2.071 hectares e de 1º de fevereiro de 1.935, com área de 7.680 hectares.

Art. 230 - A fronteira do Município de Boca do Acre com o Estado do Acre, continua sendo a linha Cunha Gomes, ficando fazendo parte integrante do Município, qualquer porção de terra ora ocupada pelos municípios acreanos de Sena Madureira e Manoel Urbano, aquém daquela linha fronteira.

Art. 231 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projeto de lei e mensagem, instituindo a Fundação Cultural de Boca do Acre, incorporando:

I - a Biblioteca Pública Municipal;

II - convênio formulado com o Instituto Nacional do Livro;

III - instituindo o Museu Municipal do Seringueiro.

Art. 232 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, será instalada pelo Poder Executivo a Maternidade Municipal destinada ao acolhimento e trato de gestantes especialmente as mais carentes.

Art. 233 - O Município deverá no prazo de 30 (trinta) dias ajustar a forma de pagamento de todos os seus servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas, ficando na obrigação de pagar como remuneração mínima o Piso Salarial Nacional.

Art. 234 - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades respectivas da comunidade de modo que se faça ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 235 - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada por esta Câmara Municipal, passa a vigorar nesta data.

Boca do Acre (AM), 05 de abril de 1990.

Mário Diogo de Melo, Presidente; Pedro Pereira Pessoa - Vice-Presidente e Membro da Comissão Especial da Lei Orgânica; Daltro Fernandes de Lima - 1º Secretário; Eliezer Salgado - 2º Secretário e Relator Geral da Comissão Especial da Lei Orgânica; Radir de Souza Magalhães - Vice Presidente da Comissão Especial da Lei Orgânica; Raimundo Nonato da Silva - Membro da Comissão Especial da Lei Orgânica; Yolane Maria da Silva Pinto; Raif Noronha Calacina; Odemir Raulino da Silva.